

## **Vida**Económica

ID: 28502746

22-01-2010

Tiragem: 21700

País: Portugal

Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e. | Corte: 1 de 1

Pág: 26

Cores: Preto e Branco Área: 28,42 x 18,89 cm<sup>2</sup>



## Opinião

## Entradas em espécie na constituição de sociedades

ANA CRISTINA SILVA

Consultora da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC)



ma das formas de realizar o capital de uma sociedade é através de entradas em espécie. Por parte dos sócios pode ser um meio para obter a desejada participação no capital sem despenderem dinheiro vivo, usando somente bens que possuam. Para a sociedade pode ser uma forma de obter imediatamente os bens de que necessita, sem passar por um processo de aquisição.

Porém, estas operações não deixam de ter alguns constrangimentos, nomeadamente de ordem fiscal, que podem conduzir a que esta forma de realizar o capital não seja tão atractiva quanto poderia parecer à primeira

Um desses constrangimentos é que tais entradas requerem a intervenção de um Revisor Oficial de Contas, que deve elaborar um relatório desses bens ou direitos, não só descrevendo os bens ou direitos e identificando os seus titulares, mas também procedendo à sua avaliação para se determinar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte de capital que o sócio deve realizar. Obviamente, teremos aqui um encargo adicional com a constituição da sociedade, que está directamente ligado à forma das entradas de capital.

Outro custo adicional é a sujeição a imposto do selo, que também só existe no caso de entradas em espécie. De facto, a verba 26.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, no caso de constituição de sociedades de capitais, prevê a aplicação de uma taxa de 0,4% sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues, ou a entregar pelos sócios, depois de deduzidas as obrigações e encargos que tenham de ser assumidos em consequência dessas

Finalmente, se tais entradas foram realizadas através da entrega de imóveis, ainda existe sujeição a IMT - Imposto Municipal sobre as Transacções Onerosas Imóveis. Tal como o nome indica, este imposto apenas incide sobre operações onerosas sobre imóveis que impliquem a transferência do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito. Pela entrega do imóvel pelo sócio, há uma transferência de propriedade do imóvel para a nova entidade jurídica - a sociedade.

O Código do IMT prevê especificamente estas operações no seu artigo 2º, porém, mesmo que tal não sucedesse, não há dúvida do carácter oneroso de tal operação, na medida em que os sócios, ao realizarem tais entradas, terão um objectivo de obter contraprestações: a remuneração desse capital investido, sob a forma de lucros, e ainda a partilha dos valores e bens remanescentes, no caso de liquidação da sociedade.

Ao contrário do que sucede com os encargos do imposto do selo pelas entradas em espécie e dos honorários do Revisor Oficial de Contas, esta sujeição a IMT seria inevitável se as entradas fossem em dinheiro, pois a sociedade, para adquirir tais imóveis, posteriormente à sua constituição, com tais valores monetários entrados também teria de suportar IMT como adquirente.

Apesar de poderem implicar um aparente acréscimo de custos, as entradas em espécie ainda são uma alternativa que podem ter vantagens (fiscais e outras) por si só. Por exemplo, quando um empresário em nome individual ou um profissional liberal pretende transformar a forma de exercício da sua actividade e assumir a forma societária, a constituição da nova sociedade utilizando todo o seu património afecto à actividade individual (para a realização do capital) é a única forma de beneficiar de um regime de neutralidade fiscal.

Quando se cessa uma actividade empresarial ou profissional desenvolvida por uma pessoa singular, o património afecto terá de ser alienado ou afecto à esfera particular do singular, o que determina o apuramento de rendimentos por essas operações de venda ou afectação e consequente sujeição a IRS. Porém, verificadas as condições previstas no art. 38.º do Código do ÍRS e do art. 86.º do Código do IRC em tais operações aplica-se o regime de neutralidade fiscal, não havendo lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável em IRS. Na prática, tudo se passa como se o exercício da actividade sob a forma de sociedade fosse uma continuação da actividade antes exercida em nome individual, não impedindo, todavia, a entrada de outros sócios.

Outro dos casos que podem ser origem de entradas em espécie são os patrimónios empresariais obtidos em herança, em contitularidade, ou não, com outros herdeiros. A vocação de tais patrimónios obtidos para o exercício de uma actividade produtiva, os custos inerentes à sua liquidação para tornar possível a entrada em dinheiro, são alguns factores a ponderar, quando se pretende definir a forma como serão feitas as entradas para a sociedade a constituir.

Muitas são as situações que podem determinar que a realização do capital (ainda que parcialmente) de uma dada sociedade seja feita em bens ou direitos, mas, quando existe a alternativa de recorrer a entradas em dinheiro, pode valer a pena ponderar o custo e os constrangimentos destes dois cenários.